

Modelo O/2 — Vogais das câmaras municipais, presidentes e vogais das juntas de província, das juntas gerais dos distritos autónomos e das juntas de freguesia; funcionários de carteira dos governos civis, administrações do balcão, câmaras municipais, juntas de província e juntas gerais dos distritos autónomos.

(Frente)

(Dimensões 8x12)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Cartão de identidade n.º ...

LIVRE TRÂNSITO

...

...

..., .../.../194...

...

...

Assinatura do portador,

...

Portaria n.º 10:904, Diário do Governo n.º 63, de 24/3/1945.
Modelo O/2 — Diário do Governo n.º 148, de 4/7/1945.

Observações. — A primeira linha é reservada à indicação do nome, por extenso, do titular do cartão; a segunda e terceira ao cargo, corpo administrativo ou serviço; a quarta à entidade (câmara municipal ou governo civil) que emite o cartão; a quinta à autoridade que o autentica.

Secretaria Geral, 27 de Junho de 1945. — O Secretário Geral, *José Alberto de Faria*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:722

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 225.000\$, destinado a reforçar com as importâncias adiante indicadas as seguintes dotações do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 68.º, n.º 1)	30.000\$00
Artigo 68.º, n.º 2)	195.000\$00
	<u>225.000\$00</u>

Art. 2.º São anuladas as importâncias adiante indicadas nas seguintes verbas dos mesmos capítulo e orçamento:

Artigo 69.º, n.º 1)	130.000\$00
Artigo 74.º, n.º 1)	95.000\$00
	<u>225.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que por despacho de 25 do corrente de S. Ex.ª o Ministro da Justiça foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 400\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 362.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1945. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 34:723

Considerando que os pedidos para concessão das rendas vitalícias criadas pela lei de 30 de Junho de 1887, e que diplomas posteriores, designadamente o decreto-lei n.º 19:924, de 22 de Junho de 1931, e a lei n.º 1:933, de 30 de Fevereiro de 1936, regularam com maior amplitude, como importante modalidade de amortização da dívida pública, tomaram ultimamente notável incremento;

Considerando que, partindo tais pedidos não só de possuidores de pequenos recursos, mas ainda de portadores de grandes capitais, que procuram assegurar-se um rendimento muito superior ao do juro que normalmente compete aos títulos que entregam, há manifesta conveniência em estabelecer certas limitações nas rendas a conceder, de modo a manterem-se dentro das normais disponibilidades do Fundo de amortização;

Atendendo ao que a Junta do Crédito Público ponderou na sua consulta de 26 de Maio do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 60.000\$ o limite máximo